

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.025, DE 2005, DO SENADO FEDERAL E APENSADOS, QUE TRATAM DO “CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL” (REVOGA A LEI N.º 5.869, DE 1973).

PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, E APENSADOS

Código de Processo Civil.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 10 do Projeto de Lei n.º 8.046, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 10. O juiz deve fazer observar e ele mesmo observar o princípio do contraditório, não podendo decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria que tenha de apreciar de ofício.

§1.º A decisão- surpresa é ineficaz e obriga o juízo à prolação de nova decisão, observado o contraditório.

§2.º Quando conveniente, o Tribunal pode desde logo revisar a decisão-surpresa mediante recurso, observado o contraditório.”

JUSTIFICATIVA

Não há dúvida de que o Projeto consagrou nestes casos o direito ao contraditório como dever de consulta ou de diálogo judicial.

Atualmente, o contraditório tem também tem como destinatário o órgão jurisdicional. O contraditório não é tão-somente entre as partes. É também entre o juiz e as partes.

O juiz passa a figurar igualmente como um sujeito do contraditório. É necessário, porém, incluir dois parágrafos para disciplinar as consequências do descumprimento do dever de diálogo.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN